



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEGOV-PI
SETOR DE PROTOCOLO ALEPI - SEGOV-PI

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP 64001-140
Telefone: - <http://www.pi.gov.br>

EXPEDIENTE 2025/SEGOV-PI/GAB/PROTO-ALEPI

Teresina/PI, 22 de agosto de 2025.

AL-P-(SGM) Nº 00257/2025

Excelentíssimo Senhor
RAFAEL TAJRA FONTELES
Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Autógrafo do Indicativo** de autoria do **Deputado Francisco Limma** que: **"Institui o Protocolo de Treinamento Antissuicídio no estado do Piauí"**.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep. SEVERO EULÁLIO
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **SEVERO MARIA EULALIO NETO - Matr.0000000-0, Presidente da ALEPI**, em 01/09/2025, às 10:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0019795494** e o código CRC **DACF22B7**.

Referência: Caso responda este Documento, indicar expressamente o Processo nº 00010.011339/2025-89

SEI nº 0019795494



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEGOV-PI
SETOR DE PROTOCOLO ALEPI - SEGOV-PI

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP 64001-140
Telefone: - <http://www.pi.gov.br>

PROPOSIÇÃO 2025/SEGOV-PI/GAB/PROTO-ALEPI Teresina/PI, 22 de agosto de 2025.

INDICATIVO Nº 17 DE DE DE 2025

Institui o Protocolo de Treinamento Antissuicídio no estado do Piauí.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do estado do Piauí, o Protocolo de Treinamento Antissuicídio o qual consiste na obrigatoriedade de treinamento específico e capacitação de servidores públicos e profissionais que atuem em locais públicos e privados de grande circulação de pessoas, bem como em locais identificados como zonas amarelas, com vistas à identificação de sinais comportamentais suicidas, bem como à realização de abordagens seguras e humanizadas de pessoas em situação de risco de suicídio.

§ 1º Para efeitos dessa Lei, entende-se como zonas amarelas os principais prédios públicos e privados, pontes, mirantes, dentre outros locais de maior incidência na ocorrência do suicídio.

§ 2º Para efeitos dessa Lei o público-alvo do treinamento são trabalhadores de atendimento ao público como seguranças, porteiros, recepcionistas, vigilantes, atendentes, motoristas, profissionais de primeiros socorros, vigilantes de câmera de segurança, e demais servidores que se enquadrem, em especial aqueles que atuem em locais de risco.

Art. 2º Estão sujeitos a esta Lei os seguintes locais, públicos e privados, de grande circulação de pessoas:

- I - pontes, viadutos e passarelas públicas;
- II - terminais rodoviários, ferroviários, aeroviários e metroviários;
- III - centros comerciais, shoppings, praças, parques e espaços culturais;
- IV - estádios, ginásios, casas de show e similares;
- V - órgãos públicos com atendimento ao público;
- VI - demais locais que a autoridade pública, por ato regulamentar, vier a considerar de risco.

Art. 3º O treinamento e capacitação deverá incluir, no mínimo, os seguintes conteúdos:

- I - reconhecimento de sinais e comportamentos que possam indicar risco de suicídio, tais como isolamento, aparência negligenciada, fadiga, choro, dentre outras;
- II - técnicas de escuta ativa, comunicação empática e abordagem não violenta;

III - procedimentos de acolhimento e encaminhamento aos serviços especializados de saúde mental e emergências, como SAMU (192), Bombeiros (193) e CVV (188);

IV - protocolos de atuação em situação de risco iminente, observados os limites de atuação civil e legal dos profissionais;

V - cuidados com a saúde mental dos próprios profissionais, incluindo medidas de suporte emocional e prevenção do estresse ocupacional.

Art. 4º O Poder Executivo, em articulação com os órgãos de saúde, segurança pública e assistência social, poderá:

I - estabelecer parcerias com instituições reconhecidas na área de prevenção ao suicídio, como o CVV, CAPS, universidades, institutos e conselhos profissionais;

II - oferecer cursos, palestras, oficinas e outros meios educativos para o cumprimento da Lei;

III - realizar campanhas educativas permanentes nos locais abrangidos nesta Lei.

Art. 5º Os locais citados no art. 2º deverão afixar, em pontos visíveis, placas ou cartazes contendo informações de apoio emocional e de caráter preventivo, incluindo, no mínimo, o telefone do CVV (188) e de serviços públicos locais de saúde mental.

Art. 6º Fica determinada a instalação de sinais sonoros de alerta e mensagens de valorização da vida nos locais públicos e privados classificados como zona amarela, conforme regulamentação do Poder Executivo.

§ 1º Os sinais sonoros deverão ser discretos, intermitentes e acionados de forma constante ou programada.

§ 2º As mensagens deverão ser gravadas com voz humanizada, tom calmo e tranquilizador, evitando qualquer conteúdo que possa gerar constrangimento, desconforto, reação reflexa prejudicial ou reforçar o estigma.

§ 3º Nos casos em que o sinal sonoro não for tecnicamente viável ou adequado (como em hospitais, bibliotecas ou outros espaços que exijam silêncio), poderá ser substituído por mensagens visuais e painéis luminosos com os mesmos conteúdos de acolhimento e orientação.

§ 4º A implantação dos sinais sonoros não exclui a obrigatoriedade de sinalização física com cartazes, placas e informações sobre os serviços de apoio, conforme art. 5º.

Art. 7º O descumprimento das disposições desta Lei, quando aplicável aos estabelecimentos privados, sujeitará os responsáveis às seguintes sanções:

I - advertência, na primeira ocorrência;

II - multa, em caso de reincidência, a ser estabelecida pelo Poder Executivo;

III - outras sanções administrativas cabíveis, a critério da autoridade competente.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação, definindo os critérios, padrões de treinamento e certificação dos profissionais.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias do estado do Piauí.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA, em Teresina (PI), 19 de agosto de 2025.

Dep. **SEVERO EULÁLIO**
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **SEVERO MARIA EULALIO NETO - Matr.0000000-0, Presidente da ALEPI**, em 01/09/2025, às 10:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0019795551** e o código CRC **DE483B96**.

Referência: Caso responda este Documento, indicar expressamente o Processo nº 00010.011339/2025-89

SEI nº 0019795551